DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1871/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23954/2017
PROTOCOLO	: 1864791
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 20/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2017
COMPROMITENTE	: POSTO MEDITERRÂNEO LTDA
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S10) NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS, PARA ATENDER O GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 101.760,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 43/2017**, da formalização da **Ata de Registro de Preço n. 20/2017**, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Posto Mediterrâneo Ltda, tendo como objeto o registro de preço de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel s10) na cidade de Campo Grande/MS, para atender o Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 17867/2018** (pç. 24, fls. 184-190), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva**, do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 43/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 20/2017**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Guia Lopes da Laguna (CNPJ nº 03.403.896/0001-48) e a empresa POSTO MEDITERRÂNEO - LTDA (CNPJ nº 26.832.816/0001- 75), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, *ressalvando o item citado no tópico Achados.* (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12040/2019** (pç. 25, fl. 191), opinando pelo seguinte julgamento:

> ... este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013,

com ressalva pela remessa intempestiva a Corte de Contas. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 43/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preço n. 20/2017**, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, I "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 49/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 20/2017

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2017 foi celebrada pelo Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa compromitente vencedora Posto Mediterrâneo Ltda., de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados não causando prejuízo ao erário.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento**

licitatório (Pregão Presencial n. 43/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 20/2017, entre o Município Guia Lopes da Laguna e a empresa Posto Mediterrâneo Ltda;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak